



Solução de Consulta nº 94 - Cosit

Data 16 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 9.615, de 1998, art. 18-A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 9.615, de 1998, art. 18-A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para ter direito à isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da MP

nº 2.158-35, de 2001, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, e art. 13, IV; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 9.615, de 1998, art. 18-A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários prevista no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35, de 2001, deve atender a todos os requisitos legais, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para enquadramento na incidência sobre a folha de salários, a entidade deve remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 9.615, de 1998, art. 18-A

Relatório

Em processo protocolizado em 11 de novembro de 2014, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente informa, nos termos dos arts. 1º e 2º do seu estatuto, “tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, constituída com o objetivo de colocar à disposição do grupo de pessoas a que se destina o desenvolvimento, a disseminação e o aprimoramento dos desportos em todas as suas modalidades, em particular o futebol”.

3. Apresenta o motivo que enseja sua consulta, esclarecendo que a formula porque tem a intenção de remunerar os seus dirigentes estatutários (presidente e vice-presidente), desde que isso não cause impedimento à fruição dos benefícios previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (isenção do IRPJ e da CSLL) e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (isenção da Cofins e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários).

4. A consulente questiona a interpretação do § 4º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pelo art. 19 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013. No entender da consulente, este dispositivo modificou os requisitos a serem observados

por determinadas entidades sem fins lucrativos para gozo dos benefícios de que tratam os dispositivos aludidos no parágrafo anterior. Especificamente, refere-se à possibilidade de fruição dos benefícios mesmo sem a observância da vedação à remuneração de seus dirigentes, a que se refere o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997.

5. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação da Lei nº 12.868/13 e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 18-A da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a entidade desportiva sem fins lucrativos que cumpra todos os requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 18-A da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), poderá remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes estatutários pelos serviços prestados, sem que isto implique em perda do direito à fruição do disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/97 e nos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/01?

2) Caso positiva a resposta ao questionamento acima, a possível remuneração dos seus dirigentes estatutários pelos serviços prestados submete-se às limitações e condições estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, considerando o disposto no §4º do art. 18-A da Lei nº 9.615/98?

Fundamentos

6. Preliminarmente, é importante destacar que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução de consulta.

7. Nesta mesma linha, esta solução não se presta para reconhecer ou não o consultante como beneficiário de qualquer isenção, mas se limita a responder os quesitos formulados.

8. A isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das associações civis sem fins lucrativos está prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

9. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários e a isenção da Cofins sobre as receitas das atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos estão previstas respectivamente, nos arts. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35, de 2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

10. Portanto, a isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins, e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, a que têm direito as associações civis referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, dependem do atendimento aos requisitos constantes das alíneas “a” a “e” do § 2º do art. 12, quais sejam:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

11. Por sua vez, o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, incluído pelo art. 19 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, dispõe:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VII - estabeleçam em seus estatutos: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

a) princípios definidores de gestão democrática; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

b) instrumentos de controle social; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

d) fiscalização interna; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - no inciso V do caput; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

12. Vê-se que o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, estabelece condições para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta. Da leitura do dispositivo conclui-se que a remuneração de seus dirigentes pelos serviços prestados não tem influência sobre o recebimento de recursos da administração pública federal direta e indireta.

13. O § 4º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, determina que as entidades sem fins lucrativos do Sistema Nacional de Desporto farão jus aos benefícios de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e os arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, somente se cumprirem os requisitos para receber recursos da administração pública federal. Não se trata de novo benefício, nem de norma que abrande as condições para gozo dos benefícios fiscais impostas na legislação referida, mas de dispositivo que amplia as condições para que as entidades sem fins lucrativos regulamentadas pela Lei nº 9.615, de 1998, possam usufruir os benefícios fiscais. Justamente por ser um dispositivo que ampliou as exigências para gozo dos benefícios referidos, foi previsto um prazo de seis meses para que as entidades desportivas se adaptassem à nova exigência.

14. Embora a redação do § 4º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, não tenha sido precisa, está claro que o prazo de 6 meses para que as entidades desportivas cumpram as exigências estabelecidas nos incisos I a VIII do art. 18-A, para fins dos benefícios fiscais, deve ser contado a partir da publicação da Lei nº 12.868, de 2013, que incluiu o art. 18-A na Lei nº 9.615, de 1998. Trata-se do mesmo prazo estabelecido no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 12.868, de 2013, para produção de efeitos do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

15. O fato de a limitação à remuneração de dirigentes não estar entre as exigências para que as entidades esportivas possam receber recursos da administração pública federal não modifica as condições previstas para a isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins, e para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários. O art. 15 da Lei nº 9.532, de 1995, e os arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, base legal dos benefícios, exigem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1995. O art. 18-A não revogou, sequer parcialmente, o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1995, que exige, para gozo dos benefícios, que as associações civis sem fins lucrativos não remunerem seus dirigentes.

16. Na realidade, a condição de não remunerar os dirigentes, sem a qual não é possível a isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins, nem o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, foi abrandada pelos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, incluídos pela Lei nº 12.868, de 2013:

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

17. O art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não se refere expressamente aos §§ 4º a 6º do art. 12, mas eles se aplicam também às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinem, sem fins lucrativos. Isso porque não é possível aplicar o requisito constante do art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997, sem considerar os §§ 4º a 6º, que são os dispositivos legais que estabelecem os contornos daquele dispositivo.

18. Assim, a entidade componente do Sistema Nacional do Desporto, para usufruir a isenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins, e recolher a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deve satisfazer a todos os requisitos legais vigentes para as demais associações civis sem fins lucrativos, entre os quais se encontra o requisito relacionado à remuneração dos dirigentes de que trata o art. 12, § 2º, a, e §§ 4º a 6º, da Lei nº 9.532, de 1997. Desde 17 de abril de 2014, por força do § 4º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, para continuar no gozo dos benefícios, a entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto deve também cumprir as condições relacionadas nos incisos I a VIII do caput.

Conclusão

19. Pelo exposto, responde-se à consultante que:

20. Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para ter direito à isenção do IRPJ e da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

21. Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para ter direito à isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da MP nº 2.158-35, de 2001, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

22. Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de

salários prevista no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35, de 2001, deve atender a todos os requisitos legais, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para enquadramento na incidência sobre a folha de salários, a entidade deve remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LUCIANO BANDEIRA MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex e da Cotir.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinado digitalmente
FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi (substituto)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit